



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720408/2010-39
Recurso n° 916.898 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1301-00.927 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
PLENA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS (MASSA FALIDA)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

Ementa:

PROCESSO DE FALÊNCIA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 60 da Lei nº 9.430, de 1996, as entidades submetidas ao regime de falência, enquanto perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo, se submetem às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas.

SÍNDICO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA.

Em conformidade com o art. 134 do Código Tributário Nacional, no caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pela massa falida, o síndico responde solidariamente com esta, em virtude de eventual omissão, relativamente aos tributos devidos. Em matéria de penalidade, contudo, a responsabilidade em referência limita-se às de caráter moratório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Processo nº 16327.720408/2010-39
Acórdão n.º **1301-00.927**

S1-C3T1
Fl. 472

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao quarto trimestre do ano de 2006, apuradas por meio de arbitramento do lucro em virtude da ausência de escrituração.

A matéria tributável foi determinada com base no valor líquido de alienação, em leilão judicial, de títulos patrimoniais da Bolsa de Valores de São Paulo e ações da Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia.

A 6ª Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, excluiu a responsabilidade do síndico da massa falida, Sr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS, pelo cumprimento da obrigação tributária relativa à MULTA DE OFÍCIO, motivo pelo qual recorreu de ofício, nos termos da Portaria MF nº 3, de 2008.

O referido julgado foi assim ementado:

LEI. INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PERÍCIA.

O deferimento do pedido de perícia pressupõe a necessidade de dirimirem-se dúvidas que não possam ser esclarecidas pelo exame dos elementos constantes dos autos, ou pela apresentação de documentos cuja guarda e conservação, nos termos da legislação tributária em vigor, competem ao próprio sujeito passivo.

MASSA FALIDA. NORMAS TRIBUTÁRIAS. APLICABILIDADE.

As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

LUCRO ARBITRADO. GANHO DE CAPITAL.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal. O valor tributável será o montante determinado pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais previstos na legislação sobre a receita bruta do período com os ganhos de capital auferidos naquele mesmo período.

DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, o auto de infração decorrente colhe a sorte daquele que lhe deu origem, em função da relação de causa e efeito que os une.

MASSA FALIDA. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

O âmbito de aplicação dos artigos 23, parágrafo único, inciso III, e 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (antiga lei de falências) é circunscrito ao passivo existente na data da decretação da falência. A par disso, trata-se de normas que regulam uma fase posterior à da constituição do crédito tributário, qual seja, a de sua cobrança, motivo pelo qual não poderia a autoridade fiscal autuante deixar de constituir a multa de ofício e os juros de mora, ante o caráter obrigatório e vinculado de que se reveste o procedimento administrativo do lançamento tributário.

SUJEIÇÃO PASSIVA. MASSA FALIDA. SÍNDICO. OMISSÃO CULPOSA.

Nos casos de omissão culposa, o síndico responde pelos tributos devidos pela massa falida. Em matéria de penalidade, no entanto, a responsabilidade não abrange a multa de ofício. Inteligência do artigo 134 do Código Tributário Nacional.

Diante de tal decisão, ALFREDO LUIZ KUGELMAS interpôs o recurso voluntário de fls. 304/345, alegando, em apertada síntese, que:

- a decisão de primeira instância não pode prevalecer, merecendo ser reformada em dois pontos: i) quanto à manutenção do síndico da massa falida na qualidade de sujeito passivo responsável pelos tributos lançados e respectiva mora, porque não é parte legítima para figurar no pólo passivo; e ii) quanto à manutenção dos créditos tributários pretendidos, porque todos os bens e direitos da pessoa jurídica falida e que compõem a massa falida pertencem aos credores oriundos das relações obrigacionais até então assumidas, não podendo esta (a massa falida) ser enquadrada como sujeito passivo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretensão de exigir-lhe os créditos tributários oriundos de auferimento de lucro por inexistência do fato gerador;

- a inclusão do síndico como sujeito passivo do pretendido crédito tributário, ainda que se devido fosse, não encontra qualquer fundamento legal;

- o síndico, enquanto representante e administrador legal da massa falida, não é contribuinte e somente poderia ser considerado responsável se presente a situação condicionante prevista no Código Tributário Nacional (CTN), isto é, se existente o crédito, diante da impossibilidade de que fosse exigido da massa falida e no caso de ter provocado a situação que ensejou o nascimento da obrigação;

- os dispositivos da Lei nº 9.430, de 1996, são inaplicáveis ao caso, porque a vigência da lei se dá a partir de 1º de janeiro de 1997, sendo ilegítima a equiparação de massa falida à pessoa jurídica nos casos em que aquela tenha sido decretada em data anterior à vigência da lei;

- ainda que se alegue que a ocorrência do fato gerador se deu em período posterior à vigência da lei em questão, a interpretação deve ser mantida, pois, para aplicação do seu art. 60, a equiparação à pessoa jurídica constitui condição *sine qua non*;

- a massa falida não possui disponibilidade econômica ou jurídica do valor alienado, porque referida alienação se deu por determinação judicial, visando pagar credores da falida, ficando o valor correspondente em depósito judicial, sob administração e ordem do

juízo;

- estando a renda vinculada ao acréscimo patrimonial e à obtenção de ganho, não há que se falar em RENDA pertencente à massa falida neste momento processual falimentar, vez que não houve ganho, e, sim, transformação de seus bens em dinheiro para a quitação de sua dívida;

- em casos como a alienação de bens da massa falida, ainda que se considerasse aumento de capital o que nada mais é do que restituição de capital, somente com a dilação temporal do momento do pagamento de seu passivo é que os valores então remanescentes poderiam ser interpretados como renda;

- o arbitramento incorre em interpretação abusiva, por respaldar-se em limitação processual da massa falida em cumprir as exigências previstas pelo art. 47, I, da Lei 8.981/95, pois, tendo sua falência decretada em 25.02.1993, todos os livros da empresa foram encerrados;

- ainda que tivesse ocorrido ganho de capital, a apuração não poderia decorrer do capital obtido na alienação, pois, para fins do processo falimentar, o valor de avaliação é equiparado ao custo de aquisição, visto que este valor é o parâmetro para a liquidação dos bens da falida;

- alegar indisponibilidade de informações ou não fornecimento destas diante de um processo falimentar é incorrer contra o princípio da verdade material, optando-se pela via fácil (o arbitramento), e, para o caso, não amparado legalmente;

- o Auditor-Fiscal poderia ter empreendido análise material *in loco* para a verificação da ocorrência ou não do fato gerador incidente, por meio do processo falimentar, o qual determinou a alienação dos bens da massa falida;

- a Fiscalização não demonstrou provas concretas capaz de caracterizar a incidência tributária, pautando-se apenas em indícios e interpretações legais abusivas, ainda que soubesse do caráter devedor da massa falida e da existência do seu passivo;

- a Fiscalização sequer procurou averiguar a destinação do valor auferido na alienação;

- o síndico-dativo não representa o falido, nem tampouco o credor, sendo apenas um administrador da massa falida para a prática dos atos processuais, sempre sob a imediata direção e superintendência do juiz;

- consoante determina o Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 23, inciso III, não são aplicáveis à massa falida as multas e ou penas pecuniárias;

- consoante o inciso III, parágrafo único, do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e súmulas 192 e 565 do STF, os juros de mora cobrados até 30 de novembro de 2010 são totalmente indevidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço os apelos.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao quarto trimestre do ano de 2006, apuradas por meio de arbitramento do lucro em virtude da ausência de escrituração.

Tendo a 6ª Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, excluída a responsabilidade do síndico da massa falida, Sr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS, relativamente à MULTA DE OFÍCIO, foi interposto recurso de ofício.

O Sr. Alfredo Luiz Kugelmas, por sua vez, interpôs recurso voluntário contestando tanto os lançamentos tributários efetivados como a responsabilidade tributária que lhe foi imputada.

Resta claro, assim, que a apreciação do recurso necessário deve ser precedida da análise da procedência dos créditos tributários constituídos.

Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 100/), extraio as seguintes informações:

i) a fiscalizada sofreu em 02 de junho de 1987 intervenção do Banco Central do Brasil, tendo sido decretada, em 1º de junho de 1988, a sua liquidação extrajudicial;

ii) em 25 de fevereiro de 1993 foi decretada a sua falência;

iii) não obstante o fato de a fiscalizada ter alienado bens do seu patrimônio, pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados da Receita Federal não apontaram entrega de declaração e de recolhimento de tributos;

iv) o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas indica que a referida inscrição foi “baixada por inaptidão” em 31 de dezembro de 2008;

v) em virtude da ausência de escrituração e da respectiva documentação de suporte, o lucro foi arbitrado;

vi) foi imputada responsabilidade ao síndico da massa falida, haja vista sua omissão na elaboração da escrituração, na apuração dos tributos devidos e na apresentação das declarações exigidas pela legislação tributária.

Os lançamentos tributários ora apreciados tiveram por base as disposições do art. 60 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo reproduzido.

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações

praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Rejeito, pois, o argumento do recorrente de que a massa falida não pode ser enquadrada como sujeito passivo do imposto de renda e da contribuição social, vez que, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, as entidades submetidas ao regime de falência devem observar, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo, as normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas.

Equivoca-se o recorrente ao alegar que a norma trazida pela Lei nº 9.430/96 é inaplicável ao presente caso em virtude de a decretação da falência ter se dado em data anterior à sua vigência, pois, em conformidade com o art. 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário é regido pela legislação vigente à época da data da ocorrência do fato gerador.

Irrelevante, para fins das incidências combatidas, o fato de o negócio jurídico representativo da geração de renda ter se concretizado a partir de determinação judicial, bem como o destino que foi dado ao seu resultado financeiro.

A definição de RENDA estampada no art. 43 do Código Tributário Nacional contempla o produto do capital, e, no caso vertente, as incidências tributárias tiveram por suporte exatamente o resultado da alienação de bens integrantes do ativo da fiscalizada, sendo descabido, portanto, o argumento de que não houve ganho passível de tributação.

A forma de tributação adotada pela autoridade fiscal, na mesma linha, tem respaldo na legislação de regência, eis que a ausência da escrituração e da correspondente documentação de suporte constituem hipóteses autorizadoras do arbitramento do lucro.

Inexiste na legislação de regência norma capaz de amparar a pretensão do recorrente de, na apuração do ganho de capital submetido à tributação, considerar como custo o valor de eventual avaliação dos bens ou direitos objeto de alienação.

Os documentos aportados ao processo pela autoridade fiscal desautorizam a afirmação do recorrente de que não restou demonstrado, nos autos, provas concretas capaz de caracterizar a incidência tributária.

No que diz respeito à incidência de multa e juros, sirvo-me do pronunciamento do ilustre Conselheiro Antônio Bezerra Neto no acórdão nº 203-11076, reproduzido no Termo de Verificação Fiscal e no voto condutor da decisão de primeiro grau, cujos excertos transcrevo abaixo.

...

Do cabimento de multa e juros contra a massa falida

Argúi a impugnante o descabimento de multa de ofício e dos juros de mora, em face do que dispõem os artigos 23 e 26 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 – Lei de Falências, bem assim das Súmulas nº 192 e nº 565 do STF.

Reproduzem-se os dispositivos invocados pela defendente:

“Art . 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência:

(...)

III – as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

(...)

Art . 26 . Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. (g. n)

(...)”

A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 192 e 565, que preceituam:

“Súmula 192 – Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. ”

“Súmula 565 – A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. ”

Por outro lado, a Lei n 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Lei de Execuções Fiscais, estabelece que:

“Art . 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata , da liquidação, da insolvência ou do inventário.

(...)

Art . 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

(...)

Art . 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

(...)”

Acerca da questão, assim se pronunciou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em Parecer de n 1.400/99:

“Em assim sendo, tornou-se pacífico nos tribunais pátrios que o dispositivo da Lei de Falências , analogamente aplicado ao da Lei n º 6.024/74 (art. 18, alínea ‘f’), não atinge os créditos, cuja

cobrança é regida pela Lei das Execuções Fiscais, em cumprimento ao comando emergente do seu art. 29. ”

A análise mais acurada dos preceptivos legais até aqui colacionados revela que, a rigor, não são eles de maior relevância para a hipótese dos autos, pois seus comandos regulam uma fase posterior à da constituição do crédito tributário, qual seja, a sua cobrança. A constituição do crédito tributário, cuja legitimidade se está a examinar na presente demanda, incluiu a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora com amparo nos artigos 44, I, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 c/c artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, não havendo nenhuma disposição legal que exima tais gravames do contribuinte com falência decretada. Em conseqüência, não poderia a autoridade fiscal autuante furtar-se a aplicá-los, ante o caráter obrigatório e vinculado de que se reveste o lançamento (art. 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN).

Clara está, portanto, a imposição legal para a inclusão da multa de ofício e dos juros de mora na constituição do crédito tributário, independentemente da decretação da falência do contribuinte. Como já visto, o diploma legal de que se socorreu a impugnante não infirma este entendimento, vez que não se reporta à fase da constituição do crédito, e sim da sua cobrança, ocasião em que aí sim será discutida a exigência perante o juízo competente. Nem poderia ser diferente, pois, a priori, nada impede que se reverta o estado falimentar, antes do trânsito em julgado da falência, hipótese em que a Fazenda Pública não poderia exigir os acréscimos legais se já os houvesse excluído quando do lançamento. Por outras palavras, à autoridade fiscal cabe, por dever de ofício, nos termos do art. 142 do CTN, constituir, pelo lançamento, o crédito tributário em sua totalidade, não lhe sendo atribuída qualquer faculdade discricionária que lhe permitisse se abster de aplicar as penalidades aos dispositivos infringidos. Ao juiz, nos casos de falência, compete, por sua vez, habilitar os créditos reclamados contra a massa falida e, a í sim, nessa oportunidade, obstruir aquelas parcelas cujo seguimento fosse legalmente vedado.

Apenas como argumento subsidiário, pois a recorrente não se subsume ao regramento da nova Lei de Falências, essa polêmica não mais subsiste, pois, com a edição da Lei nº 11.101, de 2005, que, revogou o Decreto-lei nº 7.661, de 1945, vindo a regular a “recuperação judicial, deixou isso bem assente, conforme se verifica da redação de seus arts. 83 e 84, *litteris*:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber :

a) a c) ... omissis ...;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) a c) ... omissis ...;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) a c) ... omissis ...;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber :

a) e b) ... omissis ...;

§ 1º a 4º... omissis .. .

Art. 84 . Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I a V.

.. omissis ... ”

Deixou, portanto, bastante assente a falta de qualquer impedimento legal a que sejam reclamadas, na falência, as multas tributárias, sejam as de ofício ou as de mora, devendo elas, apenas, obedecer à primazia de créditos de outras naturezas (créditos extraconcursais, créditos trabalhistas, com garantia real, tributários, com privilégios especiais, com privilégios gerais, e quirografários).

Relativamente aos juros de mora , a dicção do art. 124 da mesma Lei n º 11.101, de 2005, é a seguinte, *litteratim*:

“Art . 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. ”

Como se observa, tanto pela Lei 11.101/ 2005 quanto pela antiga Lei de Falências, a decretação de falência não impede que se cobrem juros de mora da massa falida, por isso que a sua exigibilidade ficará condicionada ao fato de a futura realização do ativo superar, ou não, o passivo da entidade (suficiência do ativo).

A despeito de que as decisões judiciais não sejam vinculantes, vale realçar que as súmulas e os acórdãos trazidos a lume pela impugnante confirmam que os mencionados dispositivos da Lei de Falências referem-se à fase de cobrança, e não à fase administrativa. Acerca da exigibilidade da multa de ofício e dos juros de mora no lançamento, assim se manifestaram a Câmara Superior de Recursos Fiscais e os Conselhos de Contribuintes:

“FALÊNCIA – Multa de lançamento ‘ex officio ’ – A multa de lançamento ‘ex officio ’ é exigível de empresas falidas, sobre o imposto apurado em procedimento de ofício .” (Ac. CSRF nº 0101.187, sessão de 26/ 11/81)

“IPI MASSA FALIDA ENCARGO S LEGAIS. I) MULTA E JUROS - Integram o crédito tributário tendo a fiscalização o

direito à exigência. Jurisprudência deste Colegiado. ” (Ac. n 203-00766, sessão de 19/10 /93)

“ MULTA DE OFÍCIO. FALÊNCIA. A multa de lançamento de ofício deve ser aplicada às empresas falidas sobre o imposto apurado em procedimento de ofício, podendo ser excluída, apenas, em juízo, nos termos do art. 23 do Decreto-lei n 7.661/45 (Lei de Falências). ” (Ac. n 108-06212, sessão de 17/08/2000)

(...)

Entendendo ser procedentes os lançamentos tributários efetivados, direciono a análise para a imputação de responsabilidade ao síndico da massa falida.

Conforme documento de fls. 168/173, o Recorrente (Sr. Alfredo Luiz Kugelmas) foi nomeado síndico em 25 de fevereiro de 1993.

Releva notar que, considerada a data da sua decretação, a falência da PLENA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS é regida pelas disposições do Decreto-lei nº 7.661/45, haja vista que a Lei nº 11.101, de 2005, nos termos do seu artigo 192, não se aplica aos processos de falência ajuizados anteriormente ao início de sua vigência.

Em 17 de março de 1993, o Sr. Alfredo Luiz Kugelmas, nos exatos termos do art. 62 do Decreto-Lei nº 7.661/45, assinou Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (de síndico) e de assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador (fls. 222).

No que diz respeito a tais responsabilidades, penso que não exista dúvida de que, concretizado negócio jurídico revelador de hipótese de incidência tributária, caberia ao síndico da massa falida intervir no sentido de promover a correspondente escrituração contábil, apurar os tributos eventualmente devidos e prestar as informações exigidas pela Administração Tributária.

No que tange aos deveres e atribuições do síndico, destaco que o Decreto-Lei nº 7.661/45 não aponta e o Recorrente não indica qualquer ressalva capaz de distinguir o síndico escolhido entre os maiores credores da falida do nomeado pelo juiz.

Nesse diapasão, vejo como correto o entendimento manifestado pela autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que, no caso vertente, são aplicáveis as disposições do art. 134 do Código Tributário Nacional, sendo, pois, procedente a exclusão da responsabilidade do Sr. Alfredo Luiz Kugelmas em relação à multa de ofício aplicada, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo em referência.

Neste particular, acompanho o entendimento esposado no voto condutor da decisão contestada no sentido de que não foram trazidos aos autos elementos capazes de autorizar a conclusão de que o Sr. Alfredo Luiz Kugelmas omitiu-se dolosamente, ou que tivesse interesse comum na situação reveladora das incidências tributárias.

Inaplicáveis, pois, ao caso presente, as disposições dos artigos 124, I, e 135 do Código Tributário Nacional.

Processo nº 16327.720408/2010-39
Acórdão n.º **1301-00.927**

S1-C3T1
Fl. 482

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos impetrados.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

CÓPIA